



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 4ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE
MARÇO DE 2026**

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária ordinária, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Érika Piteres, Odmar Pérciles Nascimento, Wolmar Marvilla Melo, Júlio Francelino Ferreira Filho, Almir Pacheco Scheidegger, Thiago Andrews Pião dos Santos, Valéria dos Santos Rosalém, Bruno Loyola Del Caro, Klinger Marcos Barbosa Alves, Vilmar Lugão de Britto, Fabiano Araújo Costa e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e informa que esta Presidência recebeu comunicação de decisão cautelar proferida pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, em que, após análise criteriosa de relatório técnico elaborado pela Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais (GEPPE), e parecer conclusivo da comissão de sindicância, apontaram possíveis irregularidades na oferta educacional **da Instituição Complexo do Cariri**, assim deliberaram pela suspensão cautelar de todas as atividades educacionais da instituição, como medida preventiva destinada a resguardar o interesse público, a regularidade do sistema de ensino e a proteção dos estudantes, até que a instituição esclareça as diligências encaminhadas. Neste contexto, o Sr. Presidente registra o recebimento de mais dois ofícios da PGE deste Estado dando ciência sobre decisão de processos indeferidos em que este Conselho apresentou várias argumentações sobre e principalmente a ilegalidade da Instituição Complexo de Cariri. O Sr. Presidente informa que também será providenciado um comunicado para publicação no sítio deste Conselho com o objetivo de alertar as instituições que ofertam cursos técnicos sobre a necessidade de verificação da regularidade do ensino médio realizado pelo interessado. O Sr. Presidente concede a palavra ao Conselheiro Bruno Loyola Del Caro em que agradece a todos os conselheiros e servidores pelas manifestações de condolências a ele e sua família em momento de luto, em razão do falecimento de sua mãe. O Conselheiro Wolmar Marvilla Melo informa que no dia vinte e dois de março será realizada a corrida da SEDU e convida todos os Conselheiros a participarem do evento. O Conselheiro Klinger Marcos Barbosa Alves informa sobre a publicação no Diário Oficial no dia doze de março do corrente ano, o resultado da primeira lista do Edital de Credenciamento nº. 001/2025 destinado à



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

contratação de serviços de assessoramento técnico, por meio de profissionais especializados, para avaliar as condições da oferta de cursos técnicos profissionais de nível médio, de educação básica e de cursos de nível superior a serem aprovados/autorizados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Informa, ainda, sobre reunião com os especialistas credenciados no Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Espírito Santo – CEFOPE, no dia treze de março. A Conselheira Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira socializa a resposta à consulta da Secretaria Municipal de Guarapari, por meio de parecer elaborado para apreciação e aprovação: *“Procedimentos para concessão de terminalidade específica - Educação Especial, por meio de parecer por ela elaborado, submetido à apreciação e aprovação: “Parecer Técnico Assunto: Procedimentos para concessão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental I – HISTÓRICO. Trata-se de consulta apresentada pela Subsecretaria Especial de Educação do Município de Guarapari acerca da existência de normativa, resolução ou parecer vigente no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo que regulamente a terminalidade específica, para estudantes públicos da Educação Especial que, em razão de suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, conforme previsto no Art. 59, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). A dúvida apresentada refere-se à forma adequada de aplicação da Terminalidade Específica, bem como aos procedimentos pedagógicos e administrativos necessários para sua formalização no âmbito do Sistema de Ensino. O objetivo do município é compreender como deve proceder nos casos de Terminalidade Específica, especialmente quanto à certificação e aos registros escolares; a indicação de normativas estaduais vigentes sobre terminalidade específica no Ensino Fundamental e orientações quanto aos critérios e procedimentos a serem observados pelos sistemas municipais de ensino. II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A Terminalidade Específica encontra respaldo na legislação educacional brasileira, especialmente na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências. A previsão legal insere-se no conjunto de garantias voltadas à efetivação do direito à educação inclusiva, princípio reafirmado pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece o direito das pessoas com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino. No âmbito das diretrizes nacionais para a*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Educação Especial, a matéria também é orientada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que estabelece diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado, assim, tratam da organização da Educação Especial na Educação Básica e do Atendimento Educacional Especializado. No âmbito do Estado do Espírito Santo, a matéria encontra regulamentação na Resolução CEE/ES nº 5.177/2019, que estabelece normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo. A referida norma dispõe que a terminalidade específica constitui medida excepcional, aplicável aos estudantes com deficiência que, mesmo após a adoção de estratégias pedagógicas diferenciadas, flexibilizações curriculares e recursos de acessibilidade, não conseguem alcançar os objetivos de aprendizagem previstos para a conclusão do Ensino Fundamental. A resolução também estabelece que tal procedimento deve ser devidamente fundamentado em avaliação pedagógica individualizada e registrado formalmente nos documentos escolares, assegurando transparência e acompanhamento do percurso formativo do estudante. Tal previsão integra o conjunto de garantias destinadas à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, devendo ser interpretada à luz dos princípios da educação inclusiva. Também orientam a matéria: •A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, admitida em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado pelo Estado brasileiro, com equivalência de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; •O Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. •Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. No conjunto dessas normas, a terminalidade específica configura-se como medida pedagógica excepcional, destinada aos estudantes com deficiência que, mesmo tendo acesso a adaptações curriculares, apoios pedagógicos, recursos de acessibilidade e estratégias de flexibilização do ensino, não conseguem atingir os objetivos previstos para a conclusão do Ensino Fundamental. III – ANÁLISE A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu Art. 1º, institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e afirma, em seu Art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades, a exemplo das demais, e não sofrerá nenhuma espécie de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

discriminação, e prossegue, no seu § 1º, considerando discriminação, toda ação praticada em razão da deficiência, bem como toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o intento de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou mesmo o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, o que inclui a recusa em realizar as adaptações razoáveis ou fornecer as tecnologias assistivas; determina-se ali, de igual forma, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo-lhe ser assegurado o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida, de maneira que seja alcançado o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, seus interesses e suas necessidades de aprendizagem, e, por fim, destaca-se, no Art. 34, § 3º, que é vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como a exigência de aptidão plena. O Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Em seu art. 6º, inciso V, prevê que devemos “ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho”. O Art. 28, por sua vez, estabelece que: “O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho”. E, complementando este mesmo artigo, o § 2º determina que “As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade”. A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, preceitua que é facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas na LDBEN, viabilizar ao aluno com deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional. O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 afirma que a política de inclusão de alunos com deficiência não consiste apenas em sua permanência física junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como a de desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades, especificando que, para alunos com deficiência mental (intelectual) ou múltipla, a escolarização não deve significar a ausência de um horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. Nos termos do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, as escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa. A terminalidade específica deve ser compreendida como instrumento pedagógico de reconhecimento do percurso escolar possível ao estudante, e não como mecanismo de exclusão ou simples antecipação do término da escolarização. Nesse sentido, a legislação educacional brasileira e as normas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo indicam que sua aplicação pressupõe o respeito aos princípios da educação inclusiva, dentre os quais destacam-se: •Garantia de acesso, permanência e aprendizagem do estudante na escola regular; •Oferta de estratégias pedagógicas diferenciadas e adaptações curriculares, de acordo com as necessidades educacionais do estudante; •Disponibilização de recursos de acessibilidade e apoio especializado, inclusive por meio do Atendimento Educacional Especializado; •Acompanhamento sistemático do desenvolvimento do estudante. Assim, a concessão da terminalidade específica somente deve ocorrer após esgotadas as possibilidades pedagógicas de desenvolvimento do estudante no âmbito do currículo do Ensino Fundamental, devidamente registradas pela escola. A Resolução CEE/ES nº 5.177/2019 reforça que o processo deve estar fundamentado em avaliação pedagógica criteriosa, considerando a trajetória escolar do estudante e as estratégias adotadas pela instituição de ensino para garantir sua aprendizagem. Assim, a decisão não deve ocorrer de forma isolada ou meramente administrativa, devendo resultar de processo pedagógico devidamente documentado, fundamentado em avaliação individualizada do estudante e deliberado no âmbito da escola, com participação da equipe pedagógica e Conselho de Escola. Cabe destacar que a terminalidade específica não equivale à certificação regular de conclusão do Ensino Fundamental, devendo constar no histórico escolar e na certificação emitida referência ao dispositivo legal que fundamenta tal procedimento. IV – PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS. Considerando a legislação nacional e a normativa do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, recomenda-se que o processo de concessão de Terminalidade Específica observe, no mínimo, os seguintes procedimentos: - Avaliação pedagógica individualizada Realização de avaliação pedagógica detalhada do estudante, considerando: •histórico escolar; •registros de acompanhamentos pedagógicos; •avaliações das aprendizagens; •estratégias pedagógicas diferenciadas adotadas; •adaptações curriculares implementadas; •acompanhamento pelo Atendimento Educacional Especializado. - Elaboração de relatório pedagógico circunstanciado A unidade escolar deverá elaborar relatório pedagógico contendo: •descrição da trajetória escolar do estudante; •identificação das estratégias pedagógicas adotadas ao longo do processo educativo; •registro das adaptações curriculares realizadas; •análise do desenvolvimento do estudante; •justificativa pedagógica que fundamente a concessão da terminalidade específica. - Deliberação pela equipe pedagógica e Conselho de Escola A decisão deve ocorrer de forma colegiada, com participação de: •professores do estudante; •equipe pedagógica da escola; •gestão escolar; •professores do Atendimento Educacional Especializado; e •Conselho de Escola. - Registro documental A concessão da Terminalidade Específica deverá ser registrada: •no histórico escolar do estudante; •em declaração ou certificação própria, com referência expressa ao art. 59, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 e à Resolução CEE/ES nº 5.177/2019. - Diálogo com a família A escola deverá assegurar a ciência e orientação da família ou responsáveis, esclarecendo o significado da Terminalidade Específica e as possibilidades de continuidade da trajetória educacional ou formativa do estudante. V – CONCLUSÃO E VOTO. Diante do exposto, conclui-se que a Terminalidade Específica no Ensino Fundamental, prevista no art. 59, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo pela Resolução CEE/ES nº 5.077/2019, constitui medida pedagógica excepcional destinada aos estudantes com deficiência que, mesmo com a oferta de estratégias pedagógicas diferenciadas, adaptações curriculares e recursos de acessibilidade, não conseguem atingir os objetivos previstos para a conclusão do Ensino Fundamental. Sua concessão deve resultar de processo pedagógico formalmente documentado, com avaliação individualizada do estudante, elaboração de relatório pedagógico circunstanciado e deliberação da equipe pedagógica da unidade escolar, devendo ser devidamente registrada nos documentos escolares. Sugerimos que o Sistema Municipal de Ensino estabeleça normativas próprias. É o parecer. Conselheira Ana Moscon de Assis Pimentel Texeira.” O Parecer foi aprovado, à unanimidade, pelo plenário. O Conselheiro Júlio Francelino Ferreira Filho parabeniza



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e agradece à Conselheira Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira pelo empenho e relevantes contribuições apresentadas em seu parecer. Os demais Conselheiros também parabenizam à Conselheira pela brilhante fundamentação. O Conselheiro Júlio Francelino Ferreira Filho registra que a CEB, no dia de hoje, realizou eleição das presidências e foi votado Júlio Francelino Ferreira Filho para a Vice-Presidência e Wolmar Marvilla pela Presidência da CEB. O Conselheiro Júlio Francelino Ferreira Filho agradece a todos seus pares, à secretária da comissão, presidentes de comissão, presidência do Conselho, à secretária-geral, e demais servidores, em que estiveram juntos nesse período enquanto Presidente da CEB. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE Nº 014/2026 E-docs 2025-JK85C** – EMEI Arco-Íris – Alfredo Chaves – Mudança de endereço e Sede – relatora – Izolina Marcia Lamas Silva – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE Nº 459/2022 E-docs 2022-9V6PP** – EMEF Fazenda Osvaldo Retz – Domingos Martins – Renovação de credenciamento, aprovação da oferta da Educação Infantil – Pré-Escola, renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano e aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano – relator – Almir Pacheco Scheidegger – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE Nº 461/2023 E-docs 2023-LQTCV** – CMEI Ponto Alto – Domingos Martins – Aprovação para credenciamento e aprovação da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola – relator – Almir Pacheco Scheidegger – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE Nº 611/2025 E-docs 2025-FFJBT** – EEEFM Ecoporanga – Ecoporanga – Renovação de Credenciamento, Renovação da Aprovação da oferta do Ensino Fundamental 6º ao 9º ano, Renovação da Aprovação da oferta do Ensino Médio e Encerramento da oferta do Ensino fundamental – 2º segmento e do Ensino Médio, ambos na modalidade Educação de Jovens e Adultos – relatora – Augusta Maria Bicalho – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE Nº 603/2025 E-docs 2025-N850J** – EEEFM Governador Lindenberg – Barra de São Francisco – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental – anos finais, renovação da aprovação do Ensino Médio, renovação da aprovação do Ensino Médio na modalidade EJA e renovação da aprovação do Ensino Fundamental – 1º e 2º segmento na modalidade EJA – relatora – Augusta Maria Bicalho – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE Nº 571/2025 E-docs 2025-735PK** – EEEFM Irmã Maria Horta – Vitória – Aprovação da oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – relatora – Érika Piteres – Parecer aprovado, à unanimidade



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE Nº 351/2025 E-docs 2025-LG8ZV – EEEFM Frederico Pretti – Santa Teresa – Renovação do credenciamento, renovação de aprovação do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, renovação de aprovação do Ensino Médio, renovação da aprovação do Ensino Fundamental 2º segmento na modalidade EJA – relatora – Érika Piteres – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 337/2025 E-docs 2025-2TH58 – EEEFM David Roldi – São Roque do Canaã – relatora – Érika Piteres – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 596/2025 E-docs 2025-3P6P2 – CEEJA de Cachoeiro de Itapemirim – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental – anos iniciais e anos finais e renovação da aprovação do Ensino Médio – relator – Júlio Francelino Ferreira Filho – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 283/2025 E-docs 2025-BG6Q5 – EEEFM Sizenando Pechincha – Serra – Renovação de Credenciamento e Renovação da Aprovação da oferta do Ensino Médio – relator – Wolmar Marvilla Melo – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE Nº 264/2025 E-docs 2025-KJ6N5 – Escola Técnica CEDTEC – Serra – Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Informática, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 265/2025 E-docs 2025-RBNG1 – Escola Técnica CEDTEC – Serra – Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 546/2025 E-docs 2025-CTFFN – EEEFM Wallace Castello Dutra – São Mateus – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Logística, concomitante ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE Nº 009/2026 E-docs 2025-4CJ0C – CEET Vasco Coutinho – Vila Velha – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Desenvolvimento de Jogos Digitais, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Bruno Loyola Del Caro – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas, da qual nós, Marcela Fardin, Secretária-Geral, e Thaís Bento Teixeira, Supervisor I deste Conselho, lavramos esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALMIR PACHECO SCHEIDEGGER
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 02/06/2026 08:42:42 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/05/2026 21:01:03 -03:00

ERIKA PITERES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 28/05/2026 15:56:54 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 02/06/2026 17:05:37 -03:00

JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 01/06/2026 16:57:40 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 01/06/2026 22:48:59 -03:00

THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/05/2026 18:21:59 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 28/05/2026 16:26:40 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE -
2024/2028)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/05/2026 19:10:07 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 29/05/2026 10:35:14 -03:00

BRUNO LOYOLA DEL CARO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 28/05/2026 08:32:41 -03:00

FABIANO ARAUJO COSTA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/05/2026 14:48:24 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 28/05/2026 11:40:22 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 28/05/2026 09:20:57 -03:00

ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 02/06/2026 16:22:02 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 01/06/2026 14:17:51 -03:00

WOLMAR MARVILLA MELO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/05/2026 15:07:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/06/2026 17:05:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-HSTQD9>